

# Cooperativas de crédito: ingressos de aplicações financeiras e a Súmula 262 do STJ

Ênio Meinen\*

---

**Resumo:** A tributação das assim designadas “receitas” decorrentes de aplicações financeiras, realizadas pelas sociedades cooperativas no mercado bancário, é tema que vem merecendo grande atenção no cenário jurídico-cooperativo nacional. Depois de anos de embates nos tribunais, firmou-se entendimento no sentido da incidência de tributos federais sobre tais ingressos nas cooperativas em geral, como evidencia a Súmula 262 do STJ. No que se refere às cooperativas de crédito, contudo, considerando que essas operações (aplicações financeiras) constituem desdobramento natural do relacionamento com os seus associados, e são indispensáveis para o cumprimento do seu objeto social, vem-se consolidando posicionamento em sentido contrário.

**Palavras-chave:** Cooperativas de crédito. Aplicações financeiras. Tributação. Não-incidência.

---

“A regra de igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam” (Rui Barbosa).

## Introdução

Com a edição da Súmula 262, o Superior Tribunal de Justiça homologou entendimento no sentido de que o resultado positivo havido pelas sociedades cooperativas em geral através de aplicações financeiras constitui receita tributável.

O enunciado, com efeito, dá conta que “Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas” (Teor aprovado pela 1ª Secção do STJ, com publicação no DJU em 07-5-02, p. 204).

Visto isoladamente, o texto pode induzir leitura equivocada em pelo menos dois aspectos, quais sejam, o de que a súmula se aplica indistintamente a todos os

---

\* Advogado Especialista em Direito Cooperativo.

ramos cooperativos, e que a base de cálculo do imposto pode desconsiderar as despesas e os custos realizados para a obtenção da receita.

Tal extensão, todavia, apoiada em interpretação descontextualizada, não há de prevalecer.

Neste estudo, orientados por diretrizes hermenêuticas mais nobres – incluindo uma visão abrangente e sistemática sobre o marco regulatório e o padrão operacional pertinentes –, evidenciaremos o equívoco das versões ora hostilizadas, fazendo ver, em especial, que as cooperativas de crédito não se sujeitam ao comando jurisprudencial consolidado.

Em tempo, preliminarmente, é bem ainda de recordar que os julgados não constituem simples formulação hipotética, manifestações sobre proposições em tese, mas soluções sobre casos concretos examinados na amplitude de suas particularidades. Ou seja, cada precedente carrega uma premissa real, circunstanciada, que, ao se repetir, autoriza a consagração (pacificação) por via sumular. Fazendo uma remissão comparativa com as águas de um leito-matriz, dir-se-ia que, para compreender a sua existência (o seu conteúdo), impõe-se, como providência básica, elementar, retomar o curso dos seus afluentes.

Por fim, por não ser foco de nosso estudo (porquanto visamos tão só ao alcance da orientação jurisprudencial), não nos referiremos ao mérito em si da construção pretoriana, embora, com o devido acatamento, ponderando a especificidade de algumas situações, a entendamos, ao menos em tais circunstâncias, desproporcional em relação às entidades cooperativas envolvidas (Há realidades e realidades...).

## 1 **A orientação constitucional acerca do cooperativismo**

A República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da Lei Suprema), baseia-se em fundamentos como *cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, bem assim objetivos como liberdade, justiça, solidariedade, desenvolvimento, redução de desigualdades, promoção do bem comum ou coletivo e não-discriminação*.

Tais postulados compõem exatamente o rol de valores e princípios do cooperativismo, assim secularmente consagrados.

E é por conta dessa convergência que a Constituição Federal de 1988 assegura generosa remissão ao cooperativismo, acolhendo-o nos artigos 5º, XVII, XVIII, XX, XXI e § 1º (Direitos e Garantias Fundamentais); 21, XXV (Competência da União); 146, III, “c” (Sistema Tributário Nacional); 174, §§ 2º, 3º e 4º (Princípios Gerais da Atividade Econômica); 187, VI (Política Agrícola); 192 (Sistema Financeiro Nacional) e 199, §§ 1º e 2º (Seguridade Social – Saúde).

Pelo vínculo mais direto com o tema proposto, examinaremos, comparativamente, apenas a alínea “c” do inciso III do art. 146 (inserido no Capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional) e o § 2º do 174 (situado no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira – Capítulo I, Princípios Gerais), assim versados:

Art. 146 Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, *incentivo* e planejamento...

[...]

§ 2º A lei *apoiará e estimulará o cooperativismo* e outras formas de associativismo. (Grifamos)

Pode-se dizer – na combinação de ambos os preceitos constitucionais aqui prestigiados – que *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando, entre outras formas de incentivo, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

Com relação ao primeiro dispositivo (art. 146, III, “c”) vale lembrar que a lei complementar nele mencionada ainda não foi objeto de edição. E, enquanto a ação parlamentar não se concretizar, subsiste, com as devidas adaptações (na extensão da *recepção* – fenômeno consagrado em construção doutrinária), o marco regulatório infraconstitucional vigente (na hipótese, a Lei 5.764, de 16-12-71). É o que diz a própria Carta Magna, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34 e § 5º, assim redigidos:

Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

[...]

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, *fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele...* (Grifamos)

Embora a clareza dos textos reproduzidos, cabem alguns rápidos comentários a seu propósito. De início, há de se ressaltar que o legislador constituinte fez inequívoca opção pelo desenvolvimento e pela consolidação do cooperativismo, elegendo-o como uma das grandes alternativas socioeconômicas de nosso país. E o fez por acreditar que, efetivamente, essa “ferramenta” poderia contribuir para, ao menos, suavizar os graves problemas vivenciados pela sociedade brasileira no campo profissional-ocupacional, cuja origem pode ser debitada, em grande parte, ao nosso modelo segregacional (no sentido do privilegiamento oficializado aos que têm mais, distanciando do trabalho e do consumo os que se localizam abaixo da linha de subsistência). E o *incentivo* (remetendo ao vocábulo inserido no “caput” do art. 174 da Carta Política) à ação associativo-cooperativa é de se dar, prioritariamente, segundo quer a Constituição, no âmbito da desregulamentação normativa e da proteção tributária.

Tendo em vista que a nossa Lei Máxima tem forte influência do regime jurídico-constitucional português, é oportuno colacionar manifestação do maior constitu-

cionalista lusitano de nossos tempos. Falamos de Gomes Canotilho, que, ao se reportar a um dispositivo da Constituição local semelhante ao do § 2º do art. 174 da CF/88, sentenciou:

O Estado está obrigado a *estimular* e a *apoiar* a criação de cooperativas, bem como a sua *actividade*, mas não pode impô-las e nem tutelá-las. Para que esta obrigação estatal não vá de encontro à liberdade de constituir cooperativas e ao direito destas de prosseguirem livremente suas actividades, os estímulos e apoios do Estado não podem traduzir-se em formas de ingerência na constituição ou na vida das cooperativas e devem pautar-se pelos princípios da igualdade, imparcialidade e da não-discriminação”.<sup>1</sup> (Grifamos)

Já o constitucionalista José Afonso da Silva assim delimita o alcance da orientação constitucional, em combinação com o *caput* do art. 174 (a que vem vinculado o § 2º):

Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado traz a ideia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido, dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral. A própria Constituição já determinou apoio, estímulo e favorecimentos a atividades específicas: o cooperativismo [...].<sup>2</sup>

Quanto à eficácia do comando inserto no § 2º do art. 174, seu conteúdo é classificado na doutrina como norma programática, gerando, como tal, consequências imediatas e diretas, vinculando todos os Poderes do Estado.<sup>3</sup> Assim, por exemplo, afora a determinação sobre uma ação positiva do legislador, (i) impede que este, pena de inadequação constitucional de sua iniciativa, edite qualquer expediente legislativo contrário ao preceito incentivador do cooperativismo; (ii) constitui parâmetro para a formulação das políticas públicas que contemplem o cooperativismo em sua estruturação e execução, bem como limita (ou delimita) o poder discricionário do administrador quando se depara com *démarches* em que esteja presente interesse de sociedade cooperativa; (iii) baliza a atividade hermenêutica do magistrado ao se defrontar com demandas que envolvam o cooperativismo (o julgador, ao emprestar sentido teleológico à lei, haverá de promover a integração do fato e da norma infraconstitucional com orientação da Lei Suprema); (iv) cria, por fim, um ambiente jurídico propício para o desenvolvimento do cooperativismo em nosso país.

Assim, posta em relevo a questão tributária de um exame sistemático da Carta Magna resulta que é assegurado tratamento peculiar, diferenciado, benéfico, incentivador às sociedades cooperativas em geral, nela compreendidas as de

<sup>1</sup> *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra. v. 1, p. 414.

<sup>2</sup> *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 686.

<sup>3</sup> Cf. MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2002. p. 14 e segs.

crédito, devendo a legislação, nesse campo, ter sua feitura e interpretação compatibilizadas com observância de tais diretrizes. Em síntese, portanto, a correta exegese do que seja “adequado” tratamento tributário requer valorização do conjunto dos dispositivos de nossa Lei Fundamental que se referem ao cooperativismo, prefacialmente mencionados, especialmente do art. 174 e seu § 2º, associados à natureza do tipo societário (avaliada por princípios e valores universais, como os de início referidos).

Ainda a tal propósito, elucidativa a formulação de autoria conjunta de Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, *litteratim*:

Infere-se, pois, que o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo não pode nunca desencorajar ou desfavorecer o cooperativismo, sob pena de se estar indo contra o mandamento contido no art. 174 da Carta Maior. E mais. Determina a Constituição que o legislador cuide de dispensar ao ato cooperativo tratamento tributário vantajoso, favorável, propício, o que seria, na realidade, a confirmação do apoio e estímulo merecido pelo cooperativismo, constitucionalmente garantido no mencionado art. 174. [...].<sup>4</sup>

Na pendência da manifestação legislativa reclamada sob a alínea “c” do inciso III do art. 146, as sociedades cooperativas, por força do § 5º do art. 34 da Carta Magna, têm as suas atividades respaldadas, na seara tributária, pela Lei 5.764, de 16-12-71. Este diploma, com efeito, ao prever a intributabilidade do resultado decorrente das atividades próprias dos entes cooperativos, coaduna-se com o preceito constitucional em comento, preenchendo a omissão legiferante e assumindo, para fins formais, força de lei complementar (*status* univocamente atribuído pelos tribunais de nosso país, tal como faz merecer o Código Tributário Nacional).

Em síntese, no âmbito tributário-cooperativista, até que (nova) lei complementar – e apenas ela – venha a dispor sobre a matéria, prevalece, íntegra, a conformação regulatória veiculada na Lei 5.764/71.

## 2 O modelo tributário retratado na Lei 5.764/71 (Lei Cooperativista)

Diversos são os dispositivos da Lei Cooperativista que, diretamente ou indiretamente, interferem na questão tributária. Evidenciaremos e interpretaremos os mais representativos (segundo a nossa ótica), iniciando pelo art. 3º, que traz o conceito de Cooperativa:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, *sem objetivo de lucro*. (Grifo nosso)

Do dispositivo emergem duas relevantes constatações: (1ª) que a cooperativa é um *instrumento* para a concretização ou facilitação recíproca de *ações* de natureza econômica *entre particulares* (prática do mutualismo ou solidarismo). Em outras

---

<sup>4</sup> *Grandes questões atuais do Direito Tributário – A COFINS e as sociedades cooperativas*. São Paulo: Dialética. p. 85.

palavras, *cooperativa* é consequência, e não causa, apresentando-se, na construção de Walmor Franke,<sup>5</sup> como mero “prolongamento”, uma “extensão” do relacionamento econômico-negocial entre particulares ou das economias dos sócios; (2<sup>a</sup>) dessa troca não pode resultar vantagem ou desvantagem para os que dela participam. É um contrato essencialmente sinalagmático, equilibrado, cujo nivelamento compete à cooperativa (como ente formal e desinteressado). Quanto a este último aspecto, é oportuna a remissão ao art. 4<sup>o</sup>, VII, da Lei Cooperativista, que ostenta, como uma das características do “empreendimento cooperativo”, o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado (permitidas destinações a fundos específicos), dispositivo este complementado pelo art. 89 do mesmo expediente legislativo, que determina (na ausência de recursos de fundo específico), a cobertura dos prejuízos (operacionais) mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos. Eis, portanto, a garantia do equilíbrio.

Depois, temos o parágrafo único do art. 5<sup>o</sup>, cujo comando, ao desautorizar a equiparação conceitual entre cooperativa e banco, diz que “É vedado às cooperativas o uso da expressão *Banco*”.

É a clara intenção do legislador: ao vislumbrar o tipo “cooperativa de crédito”, pretende, desde logo, evitar que as entidades em questão sejam confundidas com os bancos, cujas ações são puramente comerciais, capitalistas e lucrativas, características incompatíveis com a natureza do cooperativismo. Como decorrência lógica, as obrigações societárias, inclusive no campo tributário, devem ser definidas atendendo para essa substancial distinção (prevalece, invariavelmente, a natureza cooperativa).

Na ordem, vem o art. 79 e parágrafo único, os quais, combinados, especificam as relações reputadas como “atos cooperativos” e afastam a natureza comercialista nessa esfera. Eis o seu conteúdo:

Art. 79 Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e *pelas cooperativas entre si quando associadas*, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (Grifo nosso)

Decorre da redação, como conclusão a merecer destaque, a natureza não mercantilista do “empreendimento” cooperativo, justamente pelo que já se disse quando dos comentários ao artigo 3<sup>o</sup> e ao parágrafo único do art. 5<sup>o</sup>. E qual a extensão do ato cooperativo? Depende da natureza da atividade explorada por cada um dos tipos cooperativos. No caso das cooperativas de crédito, tudo o que se relacionar *com a prestação de serviços financeiros ou movimentação financeira (captação de recursos, a concessão de crédito e a remuneração das disponibilidades residuais mediante investimentos no mercado financeiro)*, uma vez que converge com a essência de seus propósitos sociais (previstos em lei), se insere no conceito de ato cooperativo. Mais adiante, quando trataremos das distinções entre as cooperativas

---

<sup>5</sup> *Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 26.

de crédito e as cooperativas de outros ramos, aprofundaremos o exame deste item. Vale, desde logo, a advertência no sentido de que a solução tributária adequada requer perfeita compreensão do que seja atividade básica da cooperativa, segundo o setor de sua atuação.

Daqui, vamos diretamente ao art. 111, subvertendo um pouco a ordem numérico-cronológica (porquanto ainda nos reportaremos aos arts. 85, 86, 87 e 88), o que se justifica do ponto de vista didático. O dispositivo em questão, cuja transcrição segue, dá (como comando geral) a real dimensão das prerrogativas cooperativistas na área tributária: “Art. 111 Serão considerados como renda tributável os *resultados positivos* obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei” (Grifamos).

Deixando os comentários para logo mais, tratemos de colacionar imediatamente o teor dos artigos.

Art. 85 As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir a capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que a possuem.

Leitura singela permite ver que o dispositivo não tem repercussão em relação às cooperativas de crédito.

Art. 86 As cooperativas poderão *fornecer bens e serviços* a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Grifamos)

As cooperativas de crédito, a cujo segmento se faz referência no parágrafo único, estão sujeitas à disciplina normativa ditada pelo Conselho Monetário Nacional. Atualmente, tais entidades, por força da Resolução 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, art. 31, I e II, só podem captar depósitos e conceder empréstimos junto ao seu quadro social, sendo-lhes, todavia, facultada a *prestação de serviços* (e só essa atividade) a terceiros (cobrança, seguros, cartão de crédito e outros).

Vai, desde logo, a advertência de que a aplicação de recursos no mercado financeiro, pelas cooperativas de crédito, *não* caracteriza fornecimento de *bem ou serviço* a não associado (este aspecto merecerá detido exame no item 5).

Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão *contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos*. (Grifamos)

O texto é autoexplicativo. Como exemplo de receita tributável (que deve ser contabilizada na rubrica *FATES*), podemos, justamente, citar a que advém da prestação de serviços pelas cooperativas a não-associados (tarifas de cobrança e de arrecadações através de convênios; prêmios de seguros etc.).

Naturalmente, se uma dada cooperativa de crédito, contrariando orientação normativa, resolver conceder empréstimos a quem não integre o quadro social, os resultados havidos, na exata proporção dessas operações com terceiros, terão de ser submetidos à tributação.

Art. 88 Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar (texto novo, decorrente da MP 1.961 – 23).

Atualmente, há várias iniciativas de participação de cooperativas de crédito em terceiras empresas (e.g., em bancos cooperativos, que são regulados pela Lei das Sociedades Anônimas; em empresas de informática e em corretoras de seguros, regidas pelo novo Código Civil etc.), sendo que os dividendos e demais receitas daí emergentes se sujeitam, por ora, à incidência plena dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas em geral.

Retomando, agora, o art. 111, pode-se, portanto, afirmar que as *cooperativas de crédito* pagarão tributos *unicamente* sobre as receitas de prestação de serviços a não-cooperativados (art. 86); sobre as receitas (na devida proporção) havidas pelo fato de liberar financiamentos (empréstimos) a terceiros, desatendendo a orientações emanadas da autoridade normativa (art. 86) e, finalmente, sobre os dividendos e outras rendas decorrentes de suas participações societárias em organizações não-cooperativas (art. 88).

Ainda quanto ao art. 111, combinando-o com todos os demais preceitos aqui reproduzidos, cabe esclarecer que:

a) Em todos esses dispositivos, não há sequer uma única referência no sentido de que o “ato cooperativo”, em si (individualizado = operações entre a cooperativa e seus associados), está fora do campo de incidência tributária. Com efeito, o resultado (art. 111) coletivo (do “empreendimento”) é que faz jus a tratamento tributário diferenciado (o que é absolutamente correto, tendo em vista, inclusive, o princípio constitucional da isonomia – art. 150, II, da CF –, pelo qual entre as pessoas em situação equivalente não deve haver distinção). Por isso se diz (e é como entende o Fisco), v.g, que incide imposto de renda na fonte sobre o rendimento gerado pelas aplicações financeiras de titularidade de associados em cooperativas de crédito (nesse caso, o tratamento é o mesmo que recebe o cliente de um banco tradicional – do contrário, todos iriam querer associar-se a uma cooperativa de crédito para usufruir desse substancial benefício, que, hoje, implicaria renda adicional, média, de 20%);

b) O fato de a cooperativa de crédito (como empreendimento coletivo) ser beneficiária de prerrogativa fiscal não se comunica aos associados (relações individuais), como dá conta o parágrafo único do art. 167 do Decreto 3.000/99 (RIR): “A imunidade, isenção ou não incidência [caso das cooperativas] concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebem rendimentos sob *qualquer título e forma* (D.-L. 5.844/43). (Grifamos).



### 3 Entendendo a Súmula 262

A súmula em questão, já se disse, consolida posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre ser tributável o resultado havido pela aplicação financeira de sobra de caixa de sociedade cooperativa.

Investigação sobre os precedentes a darem origem à pacificação jurisprudencial permite identificar alguns argumentos recorrentes, assim traduzidos:

- a) O fato de os rendimentos assim obtidos caracterizarem especulação financeira ou atividades de risco, não se coadunando com a finalidade básica do tipo societário (atividade estranha ao objeto social);
- b) O fato de tais receitas não se originarem de atos cooperativos propriamente ditos, assim conceituados nos termos do art. 79 da Lei Cooperativista;
- c) O fato de a lei tributária não comportar interpretação extensiva de molde a contemplar tais rendas (salvo situações excepcionais);
- d) O fato de a Lei 7.450/85 – posterior à Lei 5.764/71, sobre esta prevalecendo –, em seu art. 34, prever a incidência definitiva do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de mencionadas operações, alcançando pessoas jurídicas sem exceção.

Os precedentes indicam ainda um outro elemento comum, essencial para o presente estudo: *Em nenhum dos julgados se examinou recurso envolvendo cooperativa de crédito*. As demandas, indistintamente, ou envolvem cooperativa de produção e comercialização agropecuária (na quase totalidade dos casos), ou cooperativas de consumo, ou ainda de outros ramos (são treze, segundo a natureza das atividades exploradas, os tipos de cooperativas reconhecidos em nosso país). A ausência das cooperativas de crédito, como logo se verá, justifica-se exatamente pelo seu não enquadramento em qualquer das quatro razões básicas responsáveis pelo não acolhimento da tese sustentada pelas entidades coirmãs.

Fazendo, em paralelo, rápida (e final) menção à base de cálculo sobre a qual devem incidir as alíquotas das exações (no caso das cooperativas não financeiras), é de ressaltar que, estreme de dúvidas, devem ser deduzidas das receitas financeiras as despesas realizadas para a sua obtenção, ou, pelo menos, respeitar-se a proporcionalidade do que representar a renda em face dos atos cooperativos e não-cooperativos. Nesse sentido, aliás, há um sem-número de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Vejamos algumas ementas:

IPRJ – Aplicações financeiras – Sociedades cooperativas – Considera-se tributável o rendimento líquido auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes (Acórdão 108-04401, de 09-7-97).

Cooperativas – Resultado de aplicações financeiras – Tributação – Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei n° 5.764/71, e, por isso, se contêm no campo da incidência tributária. Todavia, impõe-se compensá-los com as

despesas financeiras provenientes de empréstimos bancários contraídos (Acórdão 107-05883, de 23-02-00).

IRPJ – Sociedades cooperativa – Aplicações financeiras – Os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas sociedades cooperativas submetem-se à tributação na proporção que a receita dos atos não cooperativos representar da receita bruta total da empresa (Acórdão 103-12271, DOU, de 26-12-94).

Em síntese, o foco, aqui, deve ser o *resultado líquido final que vier a ser apurado* (pela dedução das despesas correlacionadas ou aplicação da suscitada proporcionalidade), e não simplesmente a receita (nominal) atribuída pelo agente financeiro.

#### 4 **Cooperativas de crédito versus cooperativas dos demais ramos: semelhanças e distinções relevantes**

As cooperativas de crédito são espécies do gênero *cooperativa*, sendo, do ponto de vista societário, regidas pela Lei 5.764/71, diploma comum dessa modalidade organizacional.

No âmbito operacional, todavia, cada ramo cooperativo tem vocação distinta, apresentando propósitos e ações entre si inconfundíveis (arts. 5º e 10 da Lei Cooperativista). Esse direcionamento, previsto no estatuto social (art. 21, I, da mesma Lei) e em expedientes regulatórios oficiais, é que designa o *objeto social*, ou, ainda, a *atividade essencial* de cada entidade.

Assim, por exemplo, no caso de cooperativas de produção e/ou comercialização agropecuárias (ou *cooperativas de produtores rurais*, tipo societário que permeia praticamente todos os precedentes a darem origem à Súmula em evidência), a atividade fundamental, primeira, é lidar com produtos agropecuários, fornecendo insumos aos cooperativados e deles recebendo o resultado físico de seus cultivos e de seus criatórios, cujos itens, reunidos em escala (visando a maior poder de barganha e redução de custos), comercializam livremente no mercado. Alternativamente à monetização direta da produção, as cooperativas (que disponham de setor de transformação/agroindústria), em muitos casos, convertem matéria-prima em produtos de maior valor agregado (verticalizando o processo produtivo), repassando, igualmente, os ganhos para os associados-fornecedores.

Na ótica do Superior Tribunal de Justiça, conforme dão conta os julgados, tais são as fronteiras operacionais, no caso concreto, a delimitarem a outorga da prerrogativa da não-incidência tributária (pela combinação dos arts. 111 e 79 da Lei Cooperativista). Em todos os casos, repete-se entendimento no sentido de que a aplicação de recursos no mercado financeiro pelas cooperativas do ramo – ainda que se trate de sobra de caixa e mesmo que a ocorrência seja eventual – é estranha aos propósitos basilares do tipo societário. Em outra formulação, entende a Corte que as cooperativas em questão merecem o beneplácito fiscal apenas em relação à receita que decorrer da movimentação física da produção (ainda que envolva terceiros – e.g., tanto na aquisição de insumos como no repasse da produção: são os chamados

atos ou negócios-meio), não sendo da sua finalidade primeira negociar dinheiro no mercado financeiro.

Tal raciocínio, a toda evidência, não se aplica às cooperativas do segmento crédito, porquanto estas têm na negociação do dinheiro exemplo clássico de negócio-fim ou, pelo menos (de acordo com o agente envolvido), de negócio-meio.

Aprofundemos, com efeito, a análise dessa espécie societária. Do ponto de vista de suas atividades operacionais, as cooperativas de crédito são reguladas pelo Conselho Monetário Nacional,<sup>6</sup> autoridade normativa comum do sistema financeiro brasileiro. Por essa razão – e no campo meramente operacional –, as cooperativas de crédito são, conceitualmente, tidas (por equiparação) como instituições financeiras,<sup>7</sup> não podendo (e nem devendo – art. 5º, parágrafo único, da Lei Cooperativista) ser confundidas com bancos e, obviamente, não perdendo a sua condição de cooperativas.<sup>8</sup>

Sobre as diferenças que guardam em relação aos bancos, vale rápida menção a um dos muitos *decisuns* do Tribunal Superior do Trabalho (RR 5919-88, 3ª Turma, DJU de 28-8-89), tendo como relator o Min. Ermes Pedro Pedrassani, em que se faz consignar que as cooperativas de crédito, “regidas pela Lei 5.764/71, não podem ser equiparadas aos estabelecimentos bancários comerciais, que atuam nas atividades financeiras, porque dirigidas aos interesses comuns dos cooperativados e não visam a lucro”.

Mas a principal lição vem do Superior Tribunal de Justiça, pela voz do Ministro Domingos Franciulli Netto, que assim se expressou em voto proferido no julgamento do REsp 616.219-MG (matéria tributária): “[...] no interior, os gatos têm o costume de dormir junto às brasas do forno dos fogões de lenha, mas pela manhã, ao saírem desses fornos dos quais, geralmente, saem pães, não deixam de ser gatos [...] pão é pão, gato é gato. *E cooperativa é cooperativa e banco é banco*”. (Grifamos).

Atuando sem a preocupação do lucro (tudo o que sobra volta, direta ou indiretamente, para quem gerou a receita), além de servirem de veículo de agregação de renda aos usuários, as cooperativas de crédito constituem importantíssimos instrumentos de regulação das taxas de juros. Por operarem com encargos e tarifas menores (equação do mencionado acréscimo patrimonial indireto), fazem com que os bancos, na tentativa de conquistar ou recuperar clientes ou mesmo evitar que se auto-organizem, ajustem para baixo o *spread* nos empréstimos e financiamentos, bem assim as tarifas dos diferentes serviços, oferecendo, ainda, facilidades em relação a outras atividades (o que torna menos conflituoso o relacionamento com a clientela).

Hoje, entre os beneficiários de suas soluções (atendidos pelas cerca de 1.400 entidades em todo o país), há produtores rurais; médicos e demais profissionais da

---

<sup>6</sup> Art. 103 da Lei Cooperativista, e de conformidade com a Lei 4.595, de 31-12-64.

<sup>7</sup> Lei 4.595/64, arts. 17, 18 e § 1º e 25, assim também vistas pelo STF – ADIN nº 1.227 – I/SP – JSTF – LEX 211, p. 113 e segs.

<sup>8</sup> Vide, a propósito: MEINEN, Ênio. Cooperativismo de crédito: raízes, evolução, particularidades – distinções (necessárias) entre cooperativas de crédito e bancos. In: *As cooperativas de crédito no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2002.

saúde; magistrados e integrantes do ministério público (há várias cooperativas compostas de tais categorias); advogados e outros profissionais autônomos; servidores de todos os poderes da República, nas diferentes esferas (incluindo as forças policiais – *e.g.*, polícia federal e brigada militar); trabalhadores em empresas privadas e de trabalhadores em universidades e diversas fundações.

E o que dizem as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional sobre atividades essenciais, básicas, das cooperativas de crédito? A resposta consta da já mencionada Resolução 3.442/07, em seu art. 31, que assim se expressa (preservando o texto que já figurava desde a Resolução 2.608/99 e mantido na Resolução 3.106/03):

Art. 31 A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

I – captar, somente de associados, depósitos sem emissão de certificado; obter empréstimos ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros; receber recursos oriundos de fundos oficiais e, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade, na forma de doações, empréstimos ou repasses;

II – conceder créditos e prestar garantias, somente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

III – aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado e depósitos interfinanceiros, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV – proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;

V – no caso de cooperativa central de crédito, prestar serviços técnicos, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo IV, a outras cooperativas de crédito filiadas ou não, bem como serviços de administração de recursos de terceiros em favor de singulares filiadas;

VI – prestar os seguintes serviços, visando a atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, entidades públicas ou privadas;

b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;

c) aos bancos cooperativos, com vistas à colocação, em nome e por conta da instituição contratante, de produtos e serviços oferecidos por essa última, inclusive os relativos a operações de câmbio;

d) a instituições financeiras, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante, destinadas a viabilizar a distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos à legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compre-

endendo a formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos;

e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada, inclusive, a regulamentação aplicável editada pela CVM.

§ 1º A cooperativa singular de crédito que não participe de fundo garantidor deve obter do associado declaração de conhecimento dessa situação, por ocasião da abertura da respectiva conta de depósitos.

§ 2º A concessão de créditos e a prestação de garantias a membros de órgãos estatutários devem observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados.

§ 3º Os contratos celebrados com vistas às prestações de serviços referidas no inciso VI, alíneas “c” e “d”, devem conter cláusulas estabelecendo:

I – assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada;

II – adoção, pela contratada, de manual de operações, atendimento e controle definido pela contratante e previsão de realização de inspeções operacionais por parte dessa última;

III – manutenção, por ambas as partes, de controles segregados das operações realizadas sob contrato, imediatamente verificáveis pela fiscalização dos órgãos competentes;

IV – realização de acertos financeiros entre as partes, no máximo, a cada dois dias úteis;

V – vedação ao substabelecimento;

VI – divulgação pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome dessa última.

§ 4º Os contratos firmados com terceiros, para a prestação dos serviços de que trata o caput, inciso VI, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelas cooperativas de crédito, bem como pelas entidades contratantes eventualmente sujeitas à supervisão da referida autarquia.

Eis, portanto, a exata conformação operacional das cooperativas de crédito, que, como se pode perceber em simples leitura, em nada se confunde com o rol de atividades exploradas pelas cooperativas dos demais ramos, especialmente, no que envolve o relacionamento com o mercado financeiro.

Observa-se que é de sua natureza lidar com dinheiro (sua mercadoria básica), cujo “produto” (quando se trata de recursos próprios) deve receber do cooperativado e “vender”, seja para outro cooperativado, seja no mercado financeiro (enquanto, *v.g.*, a cooperativa de comercialização agropecuária recebe a produção rural do cooperativado e a vende ao mercado – agroindústrias, grandes comerciantes etc. – ou, eventualmente, a outros cooperativados, como é o caso de sementes classificadas).

Oportuno sublinhar que a operação de que trata o inciso III do art. 31 da Resolução CMN 3.442/07 – “aplicar recursos no mercado financeiro...” –, não se amolda

a qualquer das alternativas descritas no art. 86 da Lei 5.764/71 (*fornecimento de bens e serviços a não associados*), conclusão esta, por sinal, chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não vê neste ponto a razão da tributação das receitas de aplicações financeiras de titularidades das demais cooperativas, mas, notadamente, na falta de convergência entre a citada operação e as que compõem o objeto social, fundamental, das entidades envolvidas.

A propósito de tal entendimento, útil é a lição de Walmor Franke, *verbis*:

Parece evidente que, em autorizando, excepcionalmente, nos citados arts. 85 e 86, tais operações com não associados, o legislador não teve em mente *as operações externas, instrumentais ou de contrapartida que a cooperativa necessita realizar continuamente no mercado*. É evidente que, ao permitir, nos arts. 85 e 86, tais operações com não-associados, o legislador cogitou, única e exclusivamente, das operações internas, *das operações privativas de sócios, das operações-fim, julgando útil que, em casos excepcionais, fossem estendidas a não sócios*.<sup>9</sup> (Grifamos)

Tomando todo o curso da tramitação do produto *dinheiro* em uma cooperativa de crédito, desde a “aquisição” até a “venda” final, tem-se a seguinte rotina prática (exceto, v.g., os recursos tomados do governo e do sistema bancário, a taxas subvencionadas e destinados a crédito rural, os quais são direta e marcadamente canalizados para o financiamento das atividades agropecuárias dos cooperativados): o associado aplica/deposita seu dinheiro na cooperativa, por tempo certo, pelo que recebe remuneração, devidamente contratada (tal qual se sucede com um cliente de banco). Esse dinheiro, a cooperativa, normalmente, empresta para outro associado, que a ela paga juros, receita essa que servirá para pagar a remuneração do associado que investiu seu dinheiro na mesma cooperativa, além de cobrir as despesas administrativas envolvidas (pessoal, aluguel, processamento, luz etc.). Se a cooperativa não tiver outro associado para tomar o dinheiro que ela captou, só resta uma única alternativa: rentabilizar tal montante no mercado financeiro, especialmente pela aquisição de títulos públicos (aplicações de liquidez diária, permitindo saques para honrar, na mesma periodicidade, resgates de depósitos na cooperativa), podendo também investir em títulos privados (note-se que não se trata, aqui, simplesmente, de evitar a perda do poder de compra da moeda, e, muito menos, de obter *lucro* por ação especulativa, mas de buscar receita para bancar compromisso firmado com o associado aplicador!). Insista-se, é com a receita desse investimento que a cooperativa poderá suprir a remuneração pactuada com o associado que a ela confiou o seu dinheiro (mudando de “produto”, é exatamente o que ocorre com uma cooperativa de produção/comercialização agropecuária, que vende a produção dos cooperativados no mercado para poder honrar o preço que com os associados ajustou).

Quando o associado aplicador resgatar a sua aplicação na cooperativa, sobre a remuneração que for gerada, a cooperativa, como substituta tributária, retém o im-

---

<sup>9</sup> ISS e cooperativas. *Revista de Direito Tributário*, v. 18, p. 92. Apud BECHO, Renato Lopes *Tributação das sociedades cooperativas*. São Paulo: Dialética, 1998. p. 141.

posto de renda (na própria fonte, portanto). É exatamente o mesmo que acontece na relação cliente *versus* banco convencional.

Os agentes financeiros destinatários do dinheiro da cooperativa (o montante que esta não conseguir canalizar em forma de empréstimos ao próprio quadro social, por falta de tomador), podem ser: cooperativa central de crédito da qual a cooperativa “vendedora” seja sócia (o que caracteriza ato cooperativo típico/negócio fim/negócio cooperativo – operação entre cooperativas associadas, na forma do art. 79, *caput*, 2ª parte); banco cooperativo (constituído na forma da Resolução 2.788/00, do Conselho Monetário Nacional) do qual a cooperativa normalmente é acionista (caracterizando ato-meio/ negócio-meio, indispensável para viabilizar a atividade-fim da cooperativa); bancos convencionais ou fundos de investimento financeiro (novamente ensejando hipótese de ato-meio/negócio-meio, porquanto necessário para alcance das metas sociais da cooperativa).

Sobre o alcance conceitual de ato cooperativo, por ser abrangente e elucidativo, permitimo-nos reproduzir texto que retrata posicionamento do magistrado Dr. Sílvio Dobrowolksi,<sup>10</sup> secundado por inúmeras vezes na fundamentação de julgados do STJ (a originarem a Súmula 262), do que são exemplos as invocações feitas pelo Min. Garcia Vieira, no REsp 36.887-1-PR, e pelo Min. Demócrito Reinaldo, no REsp 109.711-RS:

A cooperativa é uma espécie de sociedade que tem fins não lucrativos próprios. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico de seus associados, os cooperados.

Por isso, de regra, fica de fora da incidência do Imposto de Renda sobre pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si, não deve ter lucro – por natureza ela não visa ao lucro, os resultados positivos alcançados por ela em suas operações pertencem aos cooperados, e não a ela – há de estar em situação de não incidência.

É preciso anotar as diversas espécies de negócios, ou atos negociais que podem ser praticados pelas cooperativas.

Surge, em primeiro lugar, o chamado ato cooperativo, também chamado negócio-fim ou negócio cooperativo, ou ainda, os negócios internos, isto é, as relações entre a cooperativa e os cooperados. É aqui que há o recebimento das mercadorias, dos produtos dos cooperados, como exemplo que se adapta à espécie sob exame, de cooperativa de produtores rurais e, posteriormente, há devolução a estes do resultado da venda daqueles produtos rurais. Esse negócio-fim, evidentemente, é o ato cooperativo básico, fundamental. Esse, é claro, normalmente correndo, não poderá se sujeitar à tributação do Imposto de Renda porque não há lucro para a pessoa jurídica.

As cooperativas, para chegar a esse negócio-fim, precisam praticar alguns atos com terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos. Se a cooperativa recebeu a produção de um cooperado, precisa vender

---

<sup>10</sup> Chancelando a melhor doutrina de Walmor Franke, versada em sua clássica obra *Direito das sociedades cooperativas* (Saraiva, Ed. Universidade de São Paulo, 1973, p. 23 e segs.) e, também, em *Doutrina e aplicação do Direito Cooperativo* (Porto Alegre, 1983, p. 21 e segs.).

essa produção a terceiros. Esse tipo de negócio constitui os chamados negócios externos ou negócios de meio – são os atos-meios para que se realize o ato cooperativo – ou ainda negócios de contrapartida: são as vendas dos produtos recebidos para terceiros. Aí também, é claro, se está dentro da finalidade da cooperativa, pois esses atos são atos derivados do ato cooperativo, são decorrentes da função específica das cooperativas, e por isso, normalmente, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

Em terceiro lugar, existem ainda outros negócios ou atos que são acessórios ou auxiliares para a boa administração da cooperativa: contratar empregados, alugar salas, vender imóveis, vender máquinas velhas, vender resíduos de beneficiamento, ou produtos estragados, e outras alienações eventuais. Aí, a cooperativa estará agindo, não como uma sociedade comercial, mas como qualquer pessoa em atividade não comercial, como um associado civil que é, procurando, não o lucro, mais simplesmente a mais valia na forma de ganho. Estes negócios também estão de fora da incidência do Imposto de Renda.

A quarta modalidade de negócios que pode ser praticada pelas cooperativas são os atos chamados vinculados à finalidade básica. Serão os negócios com não associados, são autorizados pela Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88. São os negócios com os não associados ou os investimentos em sociedades não cooperativas. Esta é uma abertura que a lei deu, para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidade de aplicar o dinheiro em investimentos, em vez de deixar o dinheiro parado. A lei autorizou que as cooperativas efetuassem esse tipo de transações. São atividades não ligadas ao objetivo principal; mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam a dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às virtualidades, às potencialidades da cooperativa. Esses tipos de negócio, segundo a lei, estarão, evidentemente, sujeitos ao Imposto de Renda.

[...]

Trazendo essa construção para as cooperativas de crédito, podemos citar os seguintes exemplos, para cada grupo de negócios, deixando os negócios de meio (segundo bloco) por último.

No primeiro caso (negócios internos, negócios-fim ou negócios cooperativos), estão as operações de captação de depósitos e de concessão de empréstimos (seja com recursos próprios ou de bancos) com os cooperados (aliás, como visto, as normas oficiais de regência impõem que tais atividades fiquem restritas ao quadro social), ou mesmo entre as cooperativas (quando entre si associadas – caso das cooperativas centrais de crédito e suas filiadas – o que inclui aplicações financeiras, conforme jurisprudência uníssona do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – última instância deliberatória no âmbito do procedimento administrativo-tributário federal).

Na terceira hipótese (negócios auxiliares), enquadra-se, e.g., a venda de computadores obsoletos, bem como de armários e outros itens do imobilizado da cooperativa que reclamem substituição (ou mesmo simples alienação por desuso).



Na quarta modalidade (atos ou negócios vinculados), pode-se referir as participações de capital que as cooperativas de crédito hoje têm em bancos cooperativos e em outras empresas (na área de informática, corretagem de seguros e nas demais destinadas a prestar serviços complementares de interesse dos cooperativados), cujo retorno é submetido à tributação. De igual sorte, enquadram-se aí as prestações de serviços para terceiros: venda de seguros, cobrança de títulos e arrecadações de contas diversas. De 1992 a 1994, as cooperativas de crédito podiam também receber depósitos de não associados, relacionamento também classificável como negócio vinculado e, como tal, tributável (na proporção dessas operações com terceiros).

Já no segundo grupo, temos, justamente, a venda, pela cooperativa de crédito, do seu produto (o *dinheiro*) no mercado financeiro (art. 31, III, da Resolução CMN nº 3.442/07), seja para garantir a liquidez (compra de títulos públicos), seja pela falta de adquirente no próprio quadro social. A operação, balizada no sobredito raciocínio, caracteriza *negócio externo ou negócio de meio, ou, ainda, ato-meio*. Também caracteriza negócio de meio, na forma do art. 31, I, 2ª parte, da Resolução CMN nº 3.442/07, a obtenção de empréstimos pelas cooperativas de crédito junto ao mercado bancário – especialmente bancos oficiais –, para financiamento das atividades específicas de seus membros (ex.: recursos para crédito rural de investimento e de custeio). Tais disponibilidades são obtidas e repassadas a encargos subvencionados, justamente para que os tomadores (no exemplo, produtores rurais) possam suportar o serviço da dívida que contraírem. Nestes dois casos, portanto, não se pode falar em receita tributável na esfera da pessoa jurídica cooperativa (em razão de sua natureza societária e diante da proteção e do estímulo conferidos em lei).

Ademais, já se disse, o imposto de renda, na relação associado-cooperativa-mercado, é devido, sim, e será sempre retido na primeira fase (quando dos resgates efetuados pelo cooperativado-aplicador). Essa mesma providência, entretanto, não se viabiliza, em igual fase, com as cooperativas de outros ramos (em relação a cujos cooperados, por não existir, nesse caso, a operação típica/financeira de captação de recursos – propiciando a retenção na fonte –, a solução seria declarar ao Fisco as sobras decorrentes da parcela da receita formada com aplicações financeiras). Daí, na hipótese, repercutir na jurisprudência a pretensão sobre incidir o imposto na relação cooperativa (pessoa jurídica) *versus* agente financeiro.

Fosse exigir-se, no caso das cooperativas de crédito, uma nova incidência quando de sua ida ao mercado, ter-se-ia, ademais, maculado totalmente – adaptada para o tipo societário em questão – o princípio jurídico-tributário que veda a dupla exação em uma só hipótese tributária. Para o bom entendimento dessa reflexão, insistiremos um pouco mais nas particularidades do relacionamento cooperativa de crédito e seus associados.

Vejamos: o associado-poupador, ao invés de canalizar o seu dinheiro para cooperativa de crédito, poderia aplicá-lo diretamente em um banco qualquer, sujeitando-se ao pagamento do imposto, na fonte, quando auferisse a renda gerada por essa aplicação. Ocorre que, pela inexpressividade do montante, certamente não obteria a melhor taxa. Agora, se ele reunir a sua quantia com a de outras pessoas com interesses comuns, e for aplicado o somatório, evidentemente que o poder de barganha

será outro, melhorando os níveis remuneratórios. E é justamente aí que entra a cooperativa. Ela intervém para que sejam mais bem e de forma mais proveitosa atendidas às demandas dos associados. Ao levar para o mercado (ou emprestar para outros associados) o dinheiro de um grupo de pessoas, a cooperativa estará simplesmente agindo por conta destas (que, se reitero, poderiam fazê-lo individualmente: ou aplicando em bancos, ou emprestando para outras pessoas). Uma vez que a cooperativa reterá o imposto devido por cada um quando do resgate das aplicações (na própria cooperativa), estará satisfeita, de todo, a regra que impõe tributação na espécie. Como a cooperativa se confunde com as pessoas dos seus associados (aplicadores, no caso), pois a relação para elas é de donas da entidade e usuárias de suas soluções, não se pode pretender tributar novamente esse grupo de pessoas através do ente coletivo/representativo, que é a cooperativa!

A cooperativa de crédito, em tais situações, reitera-se, não existe para o mercado, senão apenas para os seus associados, otimizando os resultados destes. É daqui, por sinal, que também deflui a constatação de que a cooperativa de crédito (por ser mera representante, interveniente) não detém capacidade contributiva, requisito essencial no campo da exação tributária. Em outra articulação, já bem compreendida, diz-se que da cooperativa – como mero prolongamento que é – não se pode exigir mais do que seria devido pelos associados se prescindissem da solução cooperativada. Ou, ainda, a responsabilidade da entidade não pode ultrapassar ao somatório das obrigações individuais dos seus cooperativados.

Nessa linha, visualizando a cooperativa como ponto de convergência ou simples instrumento de facilitação relacional, é esclarecedora a lição do mestre Pontes de Miranda, *verbis*:

A natureza jurídica própria da cooperativa consiste em ser ela uma “sociedade auxiliar”, de caráter institucional, a qual, na sua condição de ente personificado, existe tão só para prestar serviços aos associados, independente da ideia de, como pessoa jurídica, obter vantagens para si.<sup>11</sup>

Importante mencionar, ainda, outra diretriz legal, típica para relações entre agentes financeiros (e que, uma vez mais, separa as cooperativas de crédito das demais ramos). Por força da Lei 8.981, de 20-01-95, art. 77, I (regra contemplada no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 –, art. 774, I), não há incidência de imposto de renda na fonte (ou mesmo pagamento em separado) nas aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira. Ou seja, quanto às aplicações feitas pelas cooperativas de crédito, como instituições financeiras que são, não se cogita de retenção de imposto de renda na origem.

A razão de excluir os agentes financeiros da regra geral de incidência de imposto de renda na fonte, no caso de aplicações financeiras, é de fácil, justa e lógica identificação. Acontece, como antes referido, que as instituições financeiras, aí incluídas as cooperativas de crédito, têm um ônus (financeiro, notadamente) ao captar os recursos de seus clientes/associados. Se prevalecesse a regra válida para as pessoas jurídicas em geral (tributação exclusiva e definitiva na fonte), os bancos

---

<sup>11</sup> *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Parte Especial, tomo 49.

e as cooperativas de crédito – se dessem o imposto por auferirem os recursos de terceiros/não-associados – não poderiam deduzir as despesas de captação! No caso dos bancos, empresas com propósito lucrativo, têm de prestar contas ao Fisco em suas declarações de ajuste (os rendimentos em questão compõem o lucro real), deduzindo da receita financeira obtida nas aplicações em outros bancos aquelas despesas realizadas na captação do dinheiro de sua clientela. No âmbito das cooperativas de crédito, que não retêm excedentes (tudo vai para os associados – em boa parte, desde logo, pela atribuição de taxas remuneratórias mais substantivas), inexistente a manifestação do lucro.

## 5 **Impossibilidade de extensão dos efeitos do enunciado jurisprudencial para as cooperativas de crédito**

Pelo que já pudemos ver, por absoluta ausência de base jurídica e pela própria extensão dos fundamentos constantes dos diferentes precedentes, não se pode, estreme de dúvidas, pretender a inclusão das cooperativas de crédito entre as destinatárias da súmula em evidência.

Nessa direção, vem muito a propósito entendimento exarado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, nos julgamentos dos Recursos Especiais RD 103-0.988 (Acórdão CSRF/01-03.277) e RD 103-0.989 (Acórdão CSRF/01-03.278), ambos de 20-03-01, tendo como relatora a eminente Conselheira Dra. Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Na fundamentação dos desideratos (amplamente favoráveis às cooperativas de crédito recorrentes), a ilustre relatora, colacionando lição de Letícia Fernandes de Barros,<sup>12</sup> oferece especial contribuição para consolidar o nosso entendimento:

Dentre as inúmeras espécies de sociedades cooperativas encontram-se as cooperativas de crédito. Tais cooperativas têm por objetivo fomentar o cooperado, via assistência creditícia, *estando o “dinheiro”, em todas as suas etapas, umbilicamente jungido à essência da cooperativa, destacando-se que todas as operações praticadas (inclusive aplicações financeiras no mercado) e junto à Cooperativa Central têm por objetivo propiciar e viabilizar melhores condições de crédito aos cooperados.*

O ato cooperativo na cooperativa de crédito envolve, portanto, tanto a *captação de recursos* quanto o *empréstimo efetuado ao cooperado*, como também a *movimentação financeira da cooperativa*, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos. Nesse sentido, diferentemente das demais cooperativas, a movimentação de dinheiro, via *captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras*, é da íntima e própria essência do ato cooperativo das cooperativas de crédito.

*Nesse ponto, destaca-se que inaplicável o julgado do STJ que entendia pela tributação das aplicações financeiras das cooperativas de produção, assentada no fato de referida aplicação não ser da essência de seu ato cooperativo, eis que este não*

---

<sup>12</sup> Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, Belo Horizonte, Del Rey, v. 7, set./dez. 2.000, p. 343-344.

é o caso das Cooperativas de Crédito, as quais se associam inclusive para fins de constituição de cooperativas centrais, cuja consequência é a contínua prática de atos cooperativos. Tal julgado refere-se a sociedades que não tinham como objeto o próprio dinheiro [...].

Destaca-se, ainda, que as cooperativas não denotam capacidade contributiva, uma vez que estão sempre a agir na consecução de objetivos dos cooperados, trabalhando para otimização destes verdadeiros destinatários dos seus atos. (Grifos nossos)

O julgado a que se faz referência no presente excerto é o relativo ao REsp. 78.661/95-PR (DJU, de 4-3-96), tendo como relator o Min. Humberto Gomes de Barros, e cuja ementa vem assim versada (na linha de outros tantos precedentes que resultaram na Súmula 262):

Tributário – Imposto de Renda – Cooperativa – Aplicação financeira – Incidência. As aplicações financeiras, por não constituírem negócios jurídicos vinculados a atividades básicas dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Tal conclusão, por óbvio, não se aplica às cooperativas de crédito, já que, no seu caso, as aplicações financeiras constituem negócio jurídico essencial, fundamental, inserido entre as atividades básicas do ato cooperativo (relacionamento com os associados), ou, ainda, caracterizam *atividades regulares*, secundando terminologia inserta na ementa do acórdão decorrente do julgamento do REsp. 170.371/RS (DJU, de 14-6-99), de que foi relator o Min. Demócrito Reinaldo: “Os resultados positivos obtidos em decorrência das *atividades regulares* das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro”. (Grifo nosso)

Aliás, a aplicação de recursos no mercado financeiro, enquanto não houver tomador, é *dever, obrigação* da cooperativa de crédito (e não mera faculdade ou alternativa, como se tem considerado a iniciativa, v.g, em relação às cooperativas de produção). Não rentabilizar o dinheiro, enquanto ficam correndo os encargos pela captação dessa mesma disponibilidade, caracteriza *gestão temerária* (pelo prejuízo decorrente), tipo penal específico da Lei do “Colarinho Branco” (Lei 7.492/86, art. 4º, parágrafo único), ensejando condenação (dos administradores) à pena de reclusão, que pode chegar a oito anos, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária.

É evidente que, na medida em que houver demanda por empréstimos na cooperativa, os valores vão sendo resgatados junto ao mercado financeiro ou mesmo nas centrais, pois a remuneração obtida na concessão de crédito ultrapassa o dobro dos rendimentos pagos nas aplicações financeiras. Eis, portanto, mais uma razão a justificar a natureza não especulativa dos investimentos transitórios no mercado financeiro.

Outra informação essencial, na esfera operativa das cooperativas de crédito (em que se visa a aspirações do cooperativado, tal como sinalizado na passagem jurisprudencial acima prestigiada), é a de que, em grande parte dos casos, as aplicações financeiras dessas entidades são direcionadas para bancos que, em recípro-

cidade, abram linhas de crédito subvencionadas para as cooperativas financiarem as atividades (ou necessidades) de seu quadro social, especialmente no âmbito do crédito rural. Explicamos: os bancos, principalmente aqueles sem rede (localizados apenas nos grandes centros – conhecidos por “bancos de asfalto”), para cumprir a exigência do Banco Central do Brasil sobre a destinação de um volume mínimo de seus depósitos à vista para crédito rural, a uma taxa de juros módica (são os chamados recursos controlados), e contornando a necessidade de montar uma estrutura especializada e onerosa, valem-se das cooperativas de crédito (presentes em mais de mil localidades dos diferentes estados) com vista a cumprir a determinação normativa. Como isso é de interesse também das cooperativas, pois leva a beneficiar os seus cooperativados (que têm acesso a financiamentos de baixíssimo custo), costuma-se entabular uma relação de reciprocidade: o banco fornece os recursos privilegiados desde que a cooperativa de crédito nele deposite parte de suas disponibilidades, que serão devidamente remuneradas. Aí, pois, mais um dado a descaracterizar a eventual natureza especulativa (ou não produtiva) da aplicação financeira. Temos, por sinal, no presente caso, uma prática operacional de alta significação para o país, na medida em que os bancos, sem o instrumento (a rede) cooperativa, ao invés de fomentarem a produção nacional, gerando emprego e renda, poderiam simplesmente deixar o dinheiro parado no Banco Central!

## **6 A visão atual do Superior Tribunal de Justiça e a recente manifestação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**

A posição do Superior Tribunal de Justiça, hoje, já se solidifica no sentido de que as aplicações financeiras de titularidade das cooperativas de crédito, pouco importa quem seja a instituição depositária (cooperativas centrais a que estejam filiadas, bancos cooperativos associados ou outros bancos quaisquer), não geram resultado tributável. Vejamos alguns trechos de ementas que, inequivocamente, evidenciam tal convicção:

Tributário. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282/stf. Ato declaratório da SRF. Não-caracterização como lei federal. Cooperativas de crédito. Atos vinculados à sua atividade básica. Não-incidência do PIS. Art. 30 da Lei nº 11.051/2004. Orientação da 1ª seção. Precedentes.

[...]

4. No julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: – “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponível para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71); – *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos,*

a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não-associados; – atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo; – qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não à receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido para excluir da incidência do PIS-Faturamento tão-somente os atos cooperativos próprios praticados pela recorrente (RESP 784.378 – SC. DJ 05.12.2005 p. 254). (Grifamos)

Tributário e processual civil. Agravo regimental. COFINS. Isenção. Cooperativas. MP nº 1.858-9 (atual MP nº 2.158-35/2001). LC nº 70/91. Leis nº 9.718/98 e 5.764/71. Atos cooperativos vinculados à atividade básica da associação. *Não-incidência, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras*. Art. 30 da Lei nº 11.051/2004. Orientação da 1ª Seção mais abrangente. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes. 2. *O acórdão a quo decidiu pela não-incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, excluídos destes, no entanto, os rendimentos de aplicações financeiras.*

[...]

4. No entanto, no julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: – “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei 5.764/71); – *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS*. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não-associados; – atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afas-

tando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo; – qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não à receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus associados, facultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam se libertar do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações. *O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.*

6. A Lei 11.051/2004 acabou por reconhecer a impropriedade da exigência do PIS/COFINS sobre o ato cooperativo do cooperativismo de crédito, cujo art. 30 estatui: “As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

7. *Não há incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras* (AgRg no Ag 660.879-MG, DJ 29.08.05). (Grifamos)

Tributário e processual civil. Agravo regimental. COFINS. Isenção. Cooperativas. MP nº 1.858-9 (atual MP nº 2.158-35/2001). LC nº 70/91. Leis nº 9.718/98 e 5.764/71. Atos cooperativos, vinculados à atividade básica da associação. *Não-incidência, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.* Art. 30 da Lei 11.051/2004. Orientação da 1ª Seção mais abrangente. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que entendeu que a matéria apreciada no Tribunal a quo era de cunho predominantemente constitucional. Na verdade, tratando-se de matéria infraconstitucional autônoma e soberana, devidamente discutida desde a inicial do processo (Lei 5.764/71) e já decidida pela 1ª Seção desta Corte, merece ser conhecido o Especial.

2. O acórdão a quo decidiu pela não-incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, excluídos destes, no entanto, os rendimentos de aplicações financeiras.

[...]

4. No entanto, no julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: – “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram fa-

turamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei 5.764/71); – *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não-associados; – atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo; – qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não à receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus associados, facultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam se libertar do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações. *O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.*

6. A Lei nº 11.051/2004 acabou por reconhecer a impropriedade da exigência do PIS/COFINS sobre o ato cooperativo do cooperativismo de crédito, cujo art. 30 estatui: “As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura”.

7. *Não há incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.*

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão de fl. 581. Na sequência, dá-se provimento ao recurso especial (AgRg no RESP 749.345, DJ 08.08.2005). (Grifos nossos)

Vale igualmente o registro sobre o início do reposicionamento do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Observemos esta ementa, extraída do resultado do julgamento (em 13-9-2007), pela Terceira Câmara, do Recurso Voluntário nº 157.972 (Processo 16327.001110/2004-88 – CSLL), em que é recorrente a Cooperativa de Crédito Rural Cooper Citrus – Credicitrus (provimento unânime):



Ementa:

[...]

*Cooperativa de Crédito. Aplicações financeiras. Ato cooperado.*

*A realização de aplicações financeiras no mercado pela cooperativa de crédito, com vistas à obtenção de recursos para o cumprimento de seus objetivos estatutários, constitui-se em ato cooperado, não cabendo a incidência da CSLL sobre os rendimentos daí decorrentes (STJ, AgRg no Ag 755013-PR, DJ 22/06/2006). Publicado no DOU nº 214, p. 42/46 de 07/11/07. (Grifamos)*

## **Considerações finais**

Retomando as convicções exaradas em diferentes momentos deste estudo, proclama-se, em concisa e direta formulação, que:

- a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de titularidade de cooperativas de crédito *não* caracterizarem receita de especulação financeira ou de atividades de risco, porquanto tais operações se confundem com a finalidade básica do tipo societário/dos atos cooperativos (iniciativa plenamente identificada com o objeto social);
- b) as receitas assim havidas decorrem de atos-meios, negócios-meio ou negócios de contrapartida, imprescindíveis aos negócios-fim ou negócios cooperativos, representados pelos propósitos societários elencados em normas oficiais e retratados no estatuto de cada entidade;
- c) quando realizadas com as cooperativas centrais a que filiadas, as aplicações constituem hipótese de negócio-fim, negócio cooperativo, negócio interno ou ainda ato cooperativo propriamente dito, podendo afirmar-se o mesmo, por similitude, em relação às aplicações feitas nos bancos cooperativos de que sejam acionistas (cumpre salientar que o capital dos bancos cooperativos pertence, todo ele, às cooperativas de crédito usuárias de suas operações e serviços);
- d) a movimentação financeira corresponde à essência da vocação operacional das cooperativas de crédito, sendo que os investimentos no mercado financeiro (assim nas cooperativas centrais a que associadas, nos bancos cooperativos ou em bancos convencionais) equivalem a um simples desdobramento da relação associado-cooperativa, integrando o conceito de ato cooperativo (exegese que nem mesmo faz estender o alcance da lei tributário-protetiva – embora, no particular, pela excepcionalidade, tal perfeitamente se autorizasse –, como sugere o item 5 da ementa objeto do acórdão resultante do julgamento do REsp. 169411/SP, em 24-3-99, outro dos muitos julgados que dão lastro à Súmula 262);
- e) as operações da espécie, por serem de titularidade de instituição financeira (cooperativa de crédito), não admitem a retenção do imposto de renda na fonte sobre as pertinentes receitas, e nem mesmo pagamento em separado.

Enfim, diante das peculiaridades que informam as cooperativas de crédito, as quais ostentam quadro fático-operacional marcadamente distinto do das demais

entidades cooperativas, não se lhes podem ser estendidos os efeitos da Súmula aqui examinada, assim em relação ao imposto renda, bem como, por decorrência, no que se refere à CSLL, à COFINS e ao PIS – Faturamento. Tal singularidade, como visto, hoje já é amplamente reconhecida no âmbito do poder judiciário e começa a ser admitida pela própria administração tributária (julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda).

“Quando a realidade muda, minhas convicções também mudam”  
(John M. Keynes).

## Referências

- BARROS, Letícia Fernandes de. *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*, Belo Horizonte, Del Rey, v. 7, set./dez. 2.000, p. 343-344
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra. v. 1, p. 414.
- CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. *Grandes questões atuais do direito tributário – A cofins e as sociedades cooperativas*. São Paulo: Dialética. p. 85.
- FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973
- \_\_\_\_\_. ISS e cooperativas, *Revista de Direito Tributário*, v. 18, p. 92. Apud: BECHO, Renato Lopes. *Tributação das sociedades cooperativas*. São Paulo: Dialética, 1998.
- MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2002. p. 14 e segs.
- \_\_\_\_\_. Cooperativismo de crédito: raízes, evolução, particularidades – distinções (necessárias) entre cooperativas de crédito e bancos. In: *As cooperativas de crédito no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Parte Especial, tomo 49.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.